



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.553-F, DE 2015

(Do Sr. Valdir Colatto)

Ofício nº 1470/17 - SF

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3553-C, DE 2015**, que “Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância”; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. PROFESSORA MARCIVANIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº 1 do Senado Federal e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda nº 2 do Senado Federal (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 3553-C/2015, aprovado na Câmara dos Deputados em 01/08/17

II - Emendas do Senado Federal

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## **AUTÓGRAFOS DO PL 3553-C/2015, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 01/08/17**

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade de condutor de ambulância rege-se por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de ambulância devem atender os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - ter concluído o ensino médio;

III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria D ou E;

IV - ter recebido o treinamento especializado, nos termos do art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º É obrigatório o acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, indistintamente da equipe de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

## **EMENDAS DO SENADO**

### **Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 – CAS)**

Suprime-se o art. 1º do Projeto, renumerando-se os subsequentes.

### **Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 – CAS)**

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 2º a todo profissional que exerça, de forma constante, a condução de ambulância, ainda que acumule outra função no âmbito de equipe de saúde”.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O PL nº 3.553, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, retorna à Câmara dos Deputados em virtude de duas emendas aprovadas pelo Senado Federal.

Na Câmara, o projeto foi aprovado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e foi remetido ao Senado Federal em 11 de agosto de 2017.

A proposição dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância. São enumerados os requisitos que devem ser observados para o exercício profissional, como ter recebido treinamento especializado. Além disso, torna obrigatório o acompanhamento do condutor nos atendimentos.

A primeira emenda da casa revisora suprime o art. 1º do projeto, que apenas dispõe que “*a atividade de condutor de ambulância rege-se por esta Lei*”. Os demais artigos são renumerados.

A segunda emenda altera a redação do art. 3º do projeto de:

Art. 3º É obrigatório o acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, indistintamente da equipe de saúde.

Para:

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 2º a todo profissional que exerça, de forma constante, a condução de ambulância, ainda que acumule outra função no âmbito de equipe de saúde.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A matéria já está aprovada e, nessa fase do processo legislativo,

cabe-nos apenas decidir entre o texto original da Câmara e as emendas feitas pela Casa revisora, o Senado Federal.

A primeira emenda que suprime o art. 1º do projeto torna o texto confuso e sem a referência inicial necessária, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”. O art. 7º desta Lei determina que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o seu respectivo âmbito de aplicação.

A segunda alteração feita pelo Senado determina a aplicação do art. 2º a todo condutor, ainda que acumule outra função, o que nos parece desnecessária. Na realidade os condutores já estão sujeitos aos requisitos estabelecidos no Código Brasileiro de Trânsito, referidos no projeto.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao PL nº 3.553, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
PCdoB/AP

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.553/15, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Heitor Freire, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes e Sanderson.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2015

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de Emendas do Senado Federal ao projeto de lei nº 3.553, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, que dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

O Senado Federal, ao revisar o Projeto de Lei em epígrafe, aprovou duas emendas ao texto da Câmara dos Deputados. A primeira com o objetivo de suprimir o art. 1º do projeto e a segunda para modificar a redação do art. 3º.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e tramita, ordinariamente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD). Na primeira, recebeu manifestação pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.553/15, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.



\* C D 2 1 3 6 9 3 8 4 5 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte do Parlamento, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Por fim, em relação à juridicidade e técnica legislativa, como bem apontado no parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, *a primeira emenda que suprime o art. 1º do projeto torna o texto confuso e sem a referência inicial necessária, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”*. O art. 7º desta Lei determina que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o seu respectivo âmbito de aplicação.

Em relação à Emenda nº 2 do Senado Federal, apesar de rejeitada no mérito pela CTASP, não possui qualquer vício de constitucionalidade, redação ou de juridicidade, não cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça se manifestar acerca de seu mérito.

Destacamos, ainda, a importância da rápida aprovação da proposição, uma vez que não há regulamentação para a importante categoria de profissionais, que tanto tem contribuído para o resgate da população,



inclusive com a perda de inúmeras pessoas no último ano, vítimas do COVID-19.

Feitas essas considerações, votamos:

- Pela **constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº 1 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.553, de 2015.**

- Pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.553, de 2015.**

Sala da Comissão, em 25 de março de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

2021\_1710

Documento eletrônico assinado por Fábio Trad (PSD/MS), através do ponto SDR\_56436, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 3 6 9 3 8 4 5 6 0 0 \*

Apresentação: 25/03/2021 09:44 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3553/2015  
**PRL n.2/0**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº 1 do Senado Federal e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.553/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Nicoletti, Osires Damaso, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Alê Silva, Alencar Santana, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Delegado Pablo, Diego Garcia, Dra. Soraya Manato, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Felipe Carreras, Felipe Rigoni, Joice Hasselmann, Jones Moura, Joseildo Ramos, Lincoln Portela, Orlando Silva, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228877298500>

Apresentação: 18/05/2022 15:17 - CCJC  
PAR 2 CCJC => PL 3553/2015  
PAR n.2

